



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### N° 4, DE 2023

Altera o art. 103-B da Constituição Federal para incluir magistrados da Justiça Militar na composição do Conselho Nacional de Justiça.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (PL/TO) (1º signatário), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Maria do Carmo Alves (PP/SE), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Rafael Tenório (MDB/AL), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Dra. Eudócia (PSB/AL), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Luiz Pastore (MDB/ES), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Margareth Buzetti (PP/MT), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022**

SF/22689.48934-21

Altera o art. 103-B da Constituição Federal para incluir magistrados da Justiça Militar na composição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103-B.** O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 18 (dezoito) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....  
III-A – um Ministro do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal;

.....  
IX-A – um juiz federal da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar;

IX-B – um juiz de direito da Justiça Militar estadual ou do Distrito Federal, escolhido pelo Superior Tribunal Militar dentre os nomes indicados pelo Tribunal de Justiça, ou pelo Tribunal de Justiça Militar, onde houver, de cada Estado e do Distrito Federal;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, compõe-se de quinze membros, sendo nove magistrados, dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos, estes indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Com o acréscimo decorrente desta PEC, a composição passará para dezoito membros, sendo doze magistrados.

O legislador constituinte estabeleceu no art. 92 da Lei Maior os órgãos que constituem o Poder Judiciário, incluindo, no inciso VI, a Justiça Militar. Esta faz parte do texto constitucional desde a Carta Magna de 1934.

O Superior Tribunal Militar (STM) é o primeiro e mais antigo Tribunal Superior do País, criado em abril de 1808 e, desde sua criação, há mais de 200 anos, exerce, sem interrupção, funções judiciais e administrativas como os demais Poderes pátios.

É indiscutível a importância da Justiça Militar da União (JMU), em especial nos dias atuais, em que as Forças Armadas têm sido chamadas para atuar na garantia da lei e da ordem.

Dos Tribunais Superiores, apenas o STM não tem representação no CNJ. Assim, o acréscimo de membros da JMU trará equilíbrio na representatividade dos segmentos presentes no Conselho. Esses magistrados virão para somar opiniões às dos demais membros do CNJ e, por serem familiarizados com as lides castrenses, contribuirão sobremaneira no enfrentamento dos desafios do Conselho.

Em síntese, a presente proposição legislativa busca incluir três novos membros no Conselho Nacional de Justiça, oriundos da Justiça Militar, de modo a permitir a melhor apreciação das matérias que lhe são submetidas. Serão um Ministro do STM, um juiz federal da Justiça Militar da União, ambos indicados pelo STM, e um magistrado da Justiça Militar Estadual ou Distrital, escolhido pelo STM dentre aqueles indicados pelos Tribunais de Justiça.



SF/22689.48934-21

As decisões do CNJ poderão ser mais bem examinadas quando o Conselho contar, em sua composição, com representantes da Justiça Militar, o que enriquecerá os debates e proporcionará decisões mais precisas no que se refere à Justiça Castrense e, assim, mais harmônicas com os interesses da sociedade afetada por essas decisões.

Com a certeza de que a medida ora proposta tornará as decisões do CNJ mais condizentes com as diferentes realidades verificadas no País, no âmbito de suas atribuições, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

  
SF/22689.48934-21

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art103-2

- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>